SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7511 - DF (2023/0178220-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES E OUTRO(S) - MA010448 ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436 MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803 GABRIELY SALDANHA PEREIRA DOS SANTOS BRITO - MA023704
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	:	LAECIO ALAN FRANÇA NASCIMENTO - MA010433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300, C/C O ART. 969, AMBOS DO CPC DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conquanto prevista a possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória, nos termos do art. 969 do CPC de 2015, tal provimento é de natureza excepcionalíssima em razão da presunção de legitimidade das decisões judiciais e da preservação da coisa julgada.

2. A não demonstração dos elementos que evidenciam, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38187955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2023 03:27:36
Código de Controle do Documento: 88485c3c-ee01-432d-a490-2792dd6fc9e5

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA38187955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2023 03:27:36
Código de Controle do Documento: 88485c3c-ee01-432d-a490-2792dd6fc9e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7511 - DF (2023/0178220-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES E OUTRO(S) - MA010448 ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436 MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803 GABRIELY SALDANHA PEREIRA DOS SANTOS BRITO - MA023704
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300, C/C O ART. 969, AMBOS DO CPC DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conquanto prevista a possibilidade de concessão de tutela de urgência em ação rescisória, nos termos do art. 969 do CPC de 2015, tal provimento é de natureza excepcionalíssima em razão da presunção de legitimidade das decisões judiciais e da preservação da coisa julgada.

2. A não demonstração dos elementos que evidenciam, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo inviabiliza a concessão da tutela de urgência.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE – SA CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA. contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida na Ação Rescisória n. 7.511/DF, em que a ora

Documento eletrônico VDA37876391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/08/2023 17:54:55
Código de Controle do Documento: 21a066ca-905f-4400-8a0b-53b446306d55

agravante pretende desconstituir, parcialmente, a decisão proferida no julgamento do AREsp n. 1.799.563/MA, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Nas razões do agravo, a agravante sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, c/c o art. 969, ambos do CPC de 2015.

Assevera que "[...] a decisão rescindenda está em eminente execução, havendo evidência de que a sua manutenção e seguimento do procedimento pode implicar no bloqueio das [suas] contas [...], bem como em dano irreversível na hipótese de eventual liberação de quantia indevida em favor da Agravada, o que justifica a suspensão do cumprimento de sentença em curso" (fl. 203).

Defende ser "flagrante a ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, na decisão rescindenda, visto que o nobre julgador desta manteve a condenação de honorários sobre o valor da causa, mesmo sendo constatável o valor da condenação, divergindo da expressa imposição da norma supracitada", o que demonstra "a verossimilhança dos argumentos [...] em sede de Ação Rescisória" (fl. 203).

Requer, portanto, seja reconsiderada a decisão agravada ou dado provimento ao presente agravo para concessão da tutela de urgência a fim de ser suspenso o Cumprimento de Sentença n. 0008467-24.2014.8.10.0001 até o julgamento final da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão agravada está fundamentada nos termos seguintes (fls. 191-195):

Documento eletrônico VDA37876391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/08/2023 17:54:55
Código de Controle do Documento: 21a066ca-905f-4400-8a0b-53b446306d55

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA., com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, objetivando desconstituir, parcialmente, a decisão proferida no julgamento do AREsp n. 1.799.563/MA, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Na origem, trata-se de ação de anulação de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais e morais, por atraso na entrega de imóvel objeto de compra e venda.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, considerando a sucumbência recíproca.

Interposta apelação, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso interposto pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REPARAÇÃO DEVIDA. LUCROS CESSANTES. MULTA. CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS. I -O atraso injustificado na entrega do imóvel pelo promitente-vendedor gera o dever de indenizar os danos materiais e morais dele decorrentes. II -É válida a cláusula de tolerância que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do imóvel em até cento e oitenta dias. Precedentes do STJ. III -Comprovada a ausência de cumprimento da obrigação de efetuar a entrega de imóvel adquirido na planta, o consumidor não pode ser compelido a suportar os danos decorrentes deste atraso, especialmente quando não configurado o caso fortuito ou força maior. IV -No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Todavia, deve ser modificada a sentença quanto aos lucros cessantes, ante a impossibilidade de cumulação, segundo o Tema 970, STJ. "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". V -Nos termos do entendimento do STJ, reconhece-se que "[...] a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor", no entanto, "para preservar a equivalência econômica entre a sanção e a inadimplência da construtora, o INCC deve ser substituído pelo IPCA, vez que este índice é mais vantajoso para o consumidor", o que deve ocorrer somente após ultrapassado o prazo de tolerância, caso o bem não seja entregue. VI -O valor fixado para fins de indenização por dano moral há de atender o binômio reparação e prevenção, levando em conta a intensidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor. Ante o exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos, para julgar procedentes os pedidos de inversão da multa de 2% (dois por cento) a contar de dezembro de 2012, bem como fixar os danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir de cada evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (STJ, AgRg no REsp 1445913/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015), bem como determinar que ocorra a substituição, como indexador do saldo devedor, do INCC (índice Nacional da Construção Civil) pelo IPCA, a partir do transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento.

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem.

Documento eletrônico VDA37876391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/08/2023 17:54:55
Código de Controle do Documento: 21a066ca-905f-4400-8a0b-53b446306d55

Essa decisão foi objeto de agravo interno, tendo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva dado provimento ao recurso especial para afastar a condenação do pagamento de indenização por danos morais, mantendo a verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias (fls. 84-88).

O trânsito em julgado foi certificado em 24/2/2023.

Nesta via, argumenta a parte autora que o entendimento assentado está em flagrante contradição com o art. 85, § 2º, do CPC/2015 quanto à fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa. Assevera que "o valor da causa da presente ação deve observância ao valor da condenação dos honorários, sendo este o proveito econômico decorrente da rescisão da decisão rescindenda, em que se pugna tão somente pela nova fixação dos honorários, visto que a atual não atende aos parâmetros dispostos no Código de Processo Civil vigente".

Defende a necessidade de modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios, considerando que o valor dos honorários é a exorbitante quantia de R$ 151.604,67, embora o valor da condenação seja de R$ 43.453,22.

Além disso, aponta a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, para que seja determinada a suspensão da execução, uma vez demonstrados: (i) o fumus boni iuris, em razão da alegada nulidade da decisão quanto aos honorários; e (ii) o periculum in mora, visto que a execução dos honorários causará danos ao autor.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo na origem. No mérito, pleiteia a procedência da rescisória para desconstituir parcialmente a decisão proferida no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1799563/MA em relação aos honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência não reúne condições de deferimento.

Conforme disposto no art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", medida excepcionalmente admitida em sede de ação rescisória, nos termos do art. 969 do CPC/2015.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TUTELA PROVISÓRIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE FATO CONTROVERTIDO PRONUNCIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, além de constituir hipótese excepcional, requer, de forma concomitante, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não se pode olvidar que o art. 966, VIII, §1º do CPC/2015, em idêntica linha outrora albergada pelo art. 485, IX, §2º, do CPC/1973, consigna que somente se considera ocorrido o erro de fato, quando a situação não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado. 3. Nota-se que a hipótese delineada, nos presentes autos, representa ponto controvertido, máxime porque, desde a primeira instância, há discussão a respeito da data de filiação do autor. 4. Saliente-se, ainda, que as decisões proferidas durante o processo originário demonstram, de maneira inequívoca, que a filiação do requerido ocorreu antes de o regulamento da fundação prever idade mínima para a fruição do benefício. 5. Nesse diapasão, verifica-se que as alegações da autora, em juízo provisório, não evidenciam a probabilidade do direito, apta a promover a concessão da tutela de urgência pleiteada. 6. Agravo interno não provido. (AgInt-AR n. 5.839, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 21/6/2021.)

Na espécie, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, em especial, porque não se vislumbra, de plano, flagrante ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, apontado como violado.

Documento eletrônico VDA37876391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/08/2023 17:54:55
Código de Controle do Documento: 21a066ca-905f-4400-8a0b-53b446306d55

A esse respeito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes. 2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta". 3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 6.856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 17/3/2022.)

> Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.
> Cite-se a parte ré no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 970 do CPC e 234 do RISTJ.
> Após, ao Ministério Público Federal.

Nos termos do art. 969 do CPC de 2015, conquanto prevista a possibilidade de concessão de tutela de urgência na ação rescisória, tal provimento tem natureza excepcionalíssima em razão da presunção de legitimidade das decisões judiciais e da preservação da coisa julgada.

Portanto, em ação rescisória, a tutela de urgência somente pode ser concedida quando ficarem cumulativamente evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressupostos que podem dar ensejo à procedência do pedido.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA CUMULATIVA. NECESSIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Documento eletrônico VDA37876391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/08/2023 17:54:55
Código de Controle do Documento: 21a066ca-905f-4400-8a0b-53b446306d55

> 1. O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt na TutPrv na AR n. 6.280/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 21/10/2019.)

Como ressaltado na decisão agravada, no caso, não se verifica, de plano, flagrante ofensa ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC de 2015, apontado como violado, não se vislumbrando a plausibilidade jurídica do pedido de liminar.

Ademais, o prosseguimento do cumprimento de sentença, por si só, não caracteriza perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pressuposto para o deferimento da tutela provisória de urgência. Nessa direção, confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
>
> 1. Em se tratando de tutela provisória de urgência pleiteada no âmbito de ação rescisória, providência que, conquanto admitida pelo art. 969 do CPC/2015, é de natureza reconhecidamente excepcional, o exame dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015 deve ser muito mais rigoroso do que na hipótese de concessão de tutela provisória em ação de conhecimento.
>
> 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, por si só, não constitui o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigido para a concessão de tutela provisória de urgência, até porque o referido procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.**
>
> 3. A ausência do *periculum in mora* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37876391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/08/2023 17:54:55
Código de Controle do Documento: 21a066ca-905f-4400-8a0b-53b446306d55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.511 / DF

Número Registro: 2023/0178220-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084672420148100001 84672420148100001

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES E OUTRO(S) - MA010448
		ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
		MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
		GABRIELY SALDANHA PEREIRA DOS SANTOS BRITO - MA023704
RÉU	:	ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	:	LAECIO ALAN FRANÇA NASCIMENTO - MA010433

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS MA X LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES E OUTRO(S) - MA010448
		ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
		MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
		GABRIELY SALDANHA PEREIRA DOS SANTOS BRITO - MA023704
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	:	LAECIO ALAN FRANÇA NASCIMENTO - MA010433

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38176125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2023 00:05:36
Código de Controle do Documento: 0b08c91f-78dc-48e9-8a84-d029e2d78e34

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38176125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2023 00:05:36
Código de Controle do Documento: 0b08c91f-78dc-48e9-8a84-d029e2d78e34